



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

15.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1604009-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUPI
INTERESSADA: Sra. CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL
ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0441/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604009-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINFO, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DA CITADA PREFEITURA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as inconsistências das informações contábeis, das informações do SAGRES, SISTN e E-TCE e atrasos nos envios de RGF e de RREO ao TCE/PE; **CONSIDERANDO** que não foi elaborado, ou sequer iniciado, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), acarretando graves consequências à gestão e à coletividade do município de Jupi; **CONSIDERANDO** o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental e destinação dos resíduos sólidos à solução inadequada ou não devidamente licenciada, caracterizando infração ao artigo 54 da Lei Federal nº 12.305/10; **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);** **Em julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto do presente processo.**
Aplicar à Sra. Celina Tenório de Brito Maciel, multa no

valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 14 de maio de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1751783-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0446/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751783-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as admissões sob exame obedeceram aos termos de decisão judicial com trânsito em julgado; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750537-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0447/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750537-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos sob exame não revelaram qualquer vício de ilegalidade capaz de impedir os respectivos registros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750568-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0448/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750568-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos sob exame não revelaram qualquer vício de ilegalidade capaz de impedir os respectivos registros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1850852-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARCOVERDE
INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE
BRITTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0449/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850852-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 14 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1609675-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO,
ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO (SETUREL)
INTERESSADOS: Srs. BRUNO GALINDO DE SOUZA
BARROS, CIDIA FERNANDA SANTA CRUZ SILVA,

MÁRCIO FERREIRA BEZERRA E ROBERTO GOMES
DE MELO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0452/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609675-7, REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 112/2011, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO – SETUREL E A LIGA PERNAMBUCANA DE REMO E CANOAGEM, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 229 a 250) e das Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO que, instado a se defender por este Tribunal de Contas, conforme comprovam os documentos de fls. 265 a 267, o Sr. Bruno Galindo de Souza Barros não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas;
CONSIDERANDO que não houve prestação de contas adequada dos recursos recebidos por meio do Convênio no 112/2011, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);
CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no referido Convênio;
CONSIDERANDO as falhas de controle apontadas na fiscalização (realização de diligências) e na instrução da Tomada de Contas Especial realizada pela Comissão Técnica, sendo dignas de determinação;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Bruno Galindo de Souza Barros (Presidente da Liga Pernambucana de Remo e Canoagem), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 135.000,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Dar quitação aos demais responsáveis, membros da Comissão de Tomada de Contas Especial à época, relativa ao Convênio nº 112/2011, exercício de 2012.

Determinar que a Secretaria Estadual de Turismo, Esportes e Lazer, através de suas unidades proceda da seguinte forma, no intuito de evitar que acontecimentos semelhantes se repitam no futuro:

a) Implementar a Gestão e Fiscalização dos Convênios sob sua responsabilidade, promovendo treinamento aos servidores designados para tanto e exigindo dos mesmos a execução dos procedimentos de controle pertinentes, de conformidade com o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) Instruir os processos de Tomada de Contas Especial com todos os documentos e informações exigidas pela Resolução TC nº 14/2014, especialmente com os documentos relativos à liberação dos recursos financeiros (nota de empenho, liquidação de empenho e ordem bancária), além de um parecer conclusivo acerca da execução do objeto do convênio;

c) Atender às solicitações da Secretaria da Controladoria Geral do Estado, efetuando as diligências necessárias ao atendimento do requerido pelo Controle Interno do Estado.

Por fim, DECIDIR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 14 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

16.05.2018

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100278-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Executiva de Ressocialização

Fundo de Desenvolvimento, de Justiça e Segurança,

Fundo de Produção Penitenciária

INTERESSADOS:

Carlos Humberto Inojosa Galindo

Eden De Moraes Vespaziano Borges

Fundo De Desenvolvimento, De Justiça E Segurança

Fundo De Produção Penitenciária

Herivelto Guedes Da Silva

Jose Augusto Cabral Sarmento

Romero Jose De Melo Ribeiro

Secretaria Executiva De Ressocialização

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 453 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100278-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO a existência de diversas falhas de controle interno que ensejam a adoção de medidas corretivas;

CONSIDERANDO que não foi apontado prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não possuem o condão de macular a análise das presentes Contas, ensejando sua rejeição;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Humberto Inojosa Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Carlos Humberto Inojosa Galindo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Herivelto Guedes Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Augusto Cabral Sarmento, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Romero Jose De Melo Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Romero Jose De Melo Ribeiro, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dou quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Providencie a implantação de Setorial Contábil na SERES, em obediência ao Decreto Estadual n.º 39.754/2013, que regulamentou o Art. 238 da Lei Estadual n.º 7.741/78, complementando com a nomeação do seu titular, que deverá ser responsabilizado por todas as atividades relacionadas à contabilidade e sua confrontação com os registros físicos dos bens patrimoniais móveis, imóveis e de almoxarifado, bem como todas as demais confrontações físico-contábeis que se fizerem necessárias

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Providencie o levantamento rigoroso de todas as contas bancárias existentes contendo o CNPJ da SERES, em toda a rede bancária, identificando a sua finalidade e o seu tipo de movimentação, verificando se cada uma delas está devidamente registrada no e-Fisco, realizando a sua conciliação e compatibilização com o Razão Contábil, providenciando a determinação da exclusão total do cadastro de contas das entidades bancárias daquelas que estão zeradas e sem expectativa de nova movimentação, de forma que, em futura Prestação de Contas ao TCE, os itens relativos à Relação de Contas Bancárias, às Conciliações Bancárias e aos Extratos Bancários, venham a demonstrar total consistência com os registros contábeis.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Regularize a contratação de profissionais de saúde para prestar atendimento nas Unidades Prisionais do Estado, que porventura estejam em situação totalmente irregular de contrato temporário sem sequer existir documento de formalização, bem como sem submissão a processo de seleção simplificada e sem ter autorização para contratação (especializações, quantitativos e remunerações) em Lei específica.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Atente para a realização dos registros contábeis das aquisições de produtos para o almoxarifado, bem como do seu consumo, sejam realizados imediatamente após a ocorrência desses eventos, podendo até esses últimos serem feitos mensalmente, com base em relatórios de “saídas” de produtos, fornecidos pelo setor responsável à contabilidade, de forma que a conta do Ativo Circulante espelhe a realidade patrimonial da entidade;

5. Realize o lançamento imediato, no e-Fisco, de liquidações das despesas cuja documentação fiscal, bem como os atestados de recebimentos dos bens ou serviços, demonstrem que os credores já fazem jus ao pagamento, mesmo que tenham que ser inscritos em Restos a Pagar



Processados, evitando assim a prática de deixar de reconhecer despesas dentro do exercício corrente para só liquidá-las e pagá-las no ano seguinte, classificando-as como Despesas de Exercícios Anteriores;

6. Observe, no final de cada exercício, com base na documentação fiscal e atestados de recebimento de materiais e serviços, quais são as despesas que estão em condições de ter a sua liquidação registrada no e-Fisco, efetuando-a dentro do próprio exercício, a fim de evitar que, no ano subsequente, as mesmas sejam pagas indevidamente como sendo de exercícios anteriores (DEA), falseando o saldo patrimonial e o superávit primário, bem como descumprindo o Princípio Contábil da Oportunidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Que implemente controles eficientes de presença dos profissionais nas Unidades Prisionais, nos dias e horas previstos nos contratos, com atestados dos gestores dessas unidades, bem como de demonstrativos diários de atendimentos onde constem as identificações e assinaturas dos presos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/05/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 16100339-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

Bruno Luiz Gaudencio De Queiroz

Almir José De Melo

José Charles De Carvalho Silva

Késia Cristina Freira De Rezende

Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz

Prefeitura Municipal De Custódia

Hiran José Pereira Borges

Sandra Morett Bezerra Marinho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 454 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100339-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO a realização de despesas com clínicas particulares sem comprovação que demonstre a regularidade e o atendimento à finalidade pública, no montante de R\$ 113.280,00 (Item 2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Bruno Luiz Gaudencio De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 113.280,00 ao(à) Sr(a) Bruno Luiz Gaudencio De Queiroz, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado,



segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Bruno Luiz Gaudencio De Queiroz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a ausência de registro e tombamento de bens patrimoniais (Item 2.1.1);

CONSIDERANDO a irregularidades no gerenciamento público dos gastos com combustíveis, com o pagamento de despesas relativas à Dispensa nº 004/2015, no montante R\$ 39.949,84, sem documentação comprobatória que demonstre a regularidade e o atendimento à finalidade pública (Item 2.1.2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Charles De Carvalho Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) José Charles De Carvalho Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a ausência de registro e tombamento de bens patrimoniais (Item 2.1.1);

CONSIDERANDO a irregularidades no gerenciamento público dos gastos com combustíveis, com o pagamento de despesas relativas à Dispensa nº 004/2015, no mon-

tante R\$ 39.949,84, sem documentação comprobatória que demonstre a regularidade e o atendimento à finalidade pública (Item 2.1.2);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições dos servidores (R\$ 881.342.342,28) e patronal (R\$ 2.455.010,31) ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições dos servidores (R\$ 131.419,29) e patronal (R\$ 345.837,60) ao Regime Próprio da Previdência - RPPS

CONSIDERANDO as irregularidades na realização de processos de inexigibilidade para a contratação de profissionais do setor artístico, sem a comprovação da relação de exclusividade entre o representante e os representados, bem como da execução dos eventos e da realização dos pagamentos mediante a documentação necessária, consoante as determinações contidas na Decisão T.C nº 004/11 (Item 2.1.8);

CONSIDERANDO que os objetos das inexigibilidades nº 005/2015 e nº 011/2015, relativos à contratação de profissionais do setor artístico, no montante de R\$ 70.000,00, foram pagos sem a devida apresentação da documentação comprobatória da despesa e da execução dos eventos (Item 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 109.949,84 ao(à) Sr(a) Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.



APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar, quando da formalização de processos licitatórios, bem como de dispensa e de inexigibilidade, todos os atos exigidos pelas normas vigentes, com destaque para a Lei nº 8.666/93;
2. Observar, rigorosamente, as normas para a execução das despesas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito.;
3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis;
4. Não transferir os recursos do FUNDEF para outras contas correntes, o que, além de dificultar aos gestores o acompanhamento da sua utilização, acarreta-lhe quase sempre perdas financeiras;
5. Observar as normas que regem o Regime Próprio de Previdência, a fim de oferecer segurança jurídica aos seus servidores e garantia ao Município de equilíbrio de suas contas;
6. Providenciar o registro analítico de todos os bens patrimoniais, com indicação dos elementos necessários a sua perfeita caracterização, assim como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
7. Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que regem a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos desnecessários e o comprometimento das contas municipais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceder a formalização de Auditoria Especial, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Lei 12.600/04, com o objetivo de analisar a execução da despesa, no exercício de 2016, com a aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Custódia e pelo Fundo Municipal de Saúde, este por meio dos contratos firmados com a empresa Tamboril Combustíveis Ltda., mediante a Dispensa nº 004/2015 e o Pregão Presencial nº 013/2015.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópias do Relatório de Auditoria, bem como do Inteiro Teor desta Deliberação:

1. Ao Ministério Público de Contas para a devida comunicação ao Ministério Público do Estado, nos termos da Súmula nº 12 desta Corte de Contas;
2. À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
3. Ao atual Prefeito Municipal de Custódia

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/05/2018**

PROCESSO TCE-PE N° 16100277-8ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Jucati

INTERESSADOS:



Hemannally Julia Roberta Protasio Cordeiro
Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

ACÓRDÃO Nº 455 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100277-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Ministerial nº 97/2018, da lavra do Procurador Gustavo Massa;

CONSIDERANDO a ausência de omissão ou contradição no *decisum* embargado;

CONSIDERANDO a Teoria da Asserção;

CONSIDERANDO que a embargante conseguiu comprovar as despesas relativas a “auxílio-funeral”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. e, conseqüentemente, a) eliminar a imputação de débito no valor de R\$ 194.287,50; b) julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Hermannally Julia Roberto Protasio Cordeiro;

DETERMINAR, com base no disposto no no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que além das determinações constantes do Acórdão ora embargado, proceda à realização de um cadastro de beneficiários de possíveis doações e mantenha todas as informações atualizadas.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

PROCESSO TCE-PE Nº 1750706-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0456/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750706-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não encontrou qualquer ilegalidade nos atos de admissão objeto do processo vertente capaz de impedir os respectivos registros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 15 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1604507-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: Sra. RICARDA SAMARA SILVA BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0457/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604507-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não apontou ilegalidade capaz de impedir o registro dos atos de pessoal referentes aos servidores listados no Anexo I da Segunda Nota Técnica de Esclarecimento, fls. 212 e 213;

CONSIDERANDO que os dois atos de admissão listados no Anexo II da segunda Nota Técnica de Esclarecimento, fl. 213, afrontam, um deles, o artigo 37, inciso XVI, e o outro, o artigo 37, § 10, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Contratação Temporária, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Outrossim, em julgar **ILEGAIS** as admissões, oriundas de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo II.

Por fim, **determinar** à Secretaria de Saúde de Pernambuco que adote as providências cabíveis, junto aos servidores listados na segunda Nota Técnica de Esclarecimento, fl. 213, com vistas a sanear a acumulação irregular de cargos e proventos.

E, **determinar**, ainda, à FUNAPE, ao IGEPREV, à Prefeitura de Lagoa Grande e à Prefeitura de Bodocó, que

adotem, também, as providências devidas, junto aos anteditos servidores; tudo com o objetivo de sanar a acumulação irregular de cargos e proventos públicos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 15 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1607191-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA
ADVOGADO: Dr. JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO – OAB/PE Nº 3.152
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0458/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607191-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que o último concurso público na Prefeitura de Aliança foi realizado em 2009;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado, nos autos, que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo-se o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, afrontando os princípios constitucionais da isonomia,



impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade;
CONSIDERANDO que as contratações temporárias foram realizadas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO a utilização da contratação temporária para a área da saúde da família;

CONSIDERANDO a acumulação de cargos, afrontando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a VIII.

Outrossim, **APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao responsável, Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, Prefeito, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 15 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852374-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS: Srs. EMERSON DE ARAÚJO BELTRÃO E DIÓGENES COUTINHO NUNES DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0459/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852374-2, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO nº 04/2018 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2018 - REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a licitação foi concluída e que o contrato dela decorrente está em execução desde 28/02/2018;

CONSIDERANDO que, num juízo sumário, não se vislumbra, no caso em apreço, fundado receio de grave lesão ao erário ou outros riscos que autorize medida excepcional por parte desta Corte sobre contrato em andamento, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido cautelar requerido.

Notificar o Presidente da CPL Municipal de Carpina, acerca dos termos desta decisão e do Relatório de Auditoria.

Recife, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1852244-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/05/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE

INTERESSADOS: CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO E PATRÍCIA LINS DA SILVEIRA (REPRESENTANTES DA EMPRESA BAKER TILLY BRASIL RECIFE – AUDITORES INDEPENDENTES S/S)

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0460/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852244-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017, PROCESSO Nº 047/2017 DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em manter a cautelar expedida em todos os seus termos, e determinar que o DETRAN anule a licitação e suspenda a execução do atual contrato com a empresa Baker Tilly Brasil Recife – Auditores Independentes S/S.

Recife, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100179-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

Antonio Cordeiro Do Nascimento

Diego Augusto Fernandes Goncalves De Souza OAB 30273-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão

Ordinária realizada em 10/05/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim-IRSU;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal ocorreu apenas no 2º semestre do exercício de 2015, dispondo o interessado de prazo para a recondução ao limite legal no exercício seguinte, nos termos do art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que os valores que deixaram de ser recolhidos ao RGPS não se apresentaram proporcionalmente relevantes para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cordeiro Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

2. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita e para estimar e acompanhar sua arrecadação, de forma a cumprir o art. 12 da LRF e a própria LDO do Município;

3. Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;

4. Investir na melhoria de sistemática de cobrança administrativa e judicial, com o objetivo de regularizar a Dívida Ativa do Município;



5. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;

6. Publicar, no prazo legal, a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro do município;

7. Efetuar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, evitando o pagamento indevido de encargos por atrasos nos recolhimentos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

17.05.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1752092-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADO: Sr. PEDRO LUIZ EPIFÂNIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0462/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752092-7, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise inicial realizada pelo Núcleo de Auditorias Especializadas e a Defesa apresentada com documentos probantes;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga apresentou suas justificativas, afastando a irregularidade inicialmente apontada;

CONSIDERANDO o opinativo da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação (fls. 27);

CONSIDERANDO que em situações análogas os processos foram julgados pelo arquivamento por perda do objeto (Processos TC nºs. 1752100-2; 1752116-6; 1752120-8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **ARQUIVAR** o processo de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Luiz Epifânio, por perda do objeto.

Recife, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE N° 1752115-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ION DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0463/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752115-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDA NA LC Nº 101/2000, LC Nº 131/2009,



DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo foi instaurado em decorrência da ausência de Portal da Transparência na Câmara de Santa Cruz;

CONSIDERANDO que a defesa do interessado apresentou o portal da transparência reclamado pela auditoria, contendo parte das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o presente processo de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Santa Cruz, relativo ao exercício financeiro de 2017, cujo objeto foi a avaliação do cumprimento pelo Poder Legislativo das exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011, sob a responsabilidade do Sr. José Ion de Souza.

Ainda, **DETERMINAR** que o atual Presidente da Câmara do Município de Santa Cruz adote, no prazo de 90 (noventa) dias, todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das exigências previstas na legislação que rege a transparência necessária aos atos do Poder Público.

Recife, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1604070-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADOS: FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, FABRÍCIO FERREIRA MARTINS, EDJEANE ALVES NUNES, MÁRIO RODOLFO PONTES DE ALBU-

QUERQUE RODRIGUES, E FJF CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO – OAB/PE Nº 1.422/B, CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA – OAB/PE Nº 11.313, E FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO – OAB/PE Nº 1.203/A

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0464/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604070-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY, EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os indícios de irregularidades referentes às inconsistências das informações contábeis foram superados com os esclarecimentos trazidos pelos defendentes;

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado a elaborado do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura; CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Francisco Dessoles Monteiro;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos, com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. Francisco Dessoles Monteiro, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Iguaracy, relativa ao exercício financeiro de 2014.



APLICAR ao Sr. Francisco Dessoles Monteiro multa no valor de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1404511-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADA: EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0465/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404511-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 331/344), exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça defensoria apresentada (fls. 350/360);

CONSIDERANDO que, embora não seja razoável, tampouco coaduna-se com os princípios da boa-fé e da confiança, a negativa de registro das admissões realizadas à margem dos ditames da LRF, passados aproximadamente 04 (quatro) anos da efetivação das mesmas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar à responsável, Sra. Eugênia de Souza Araújo, multa no valor de R\$ 11.933,25, nos termos do inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1752101-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADO: Sr. FELIPE DE SOUZA RAPOSO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0466/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752101-4, Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Primavera, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 16 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724179-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0467/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724179-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 10 a 16;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;

CONSIDERANDO que a defesa não acostou documentos necessários para legitimar seus argumentos;
CONSIDERANDO a não obediência à determinação desta Corte contida no julgamento do Processo TCE-PE nº 1404363-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando, via de consequência, os registros daqueles atos ali relacionados.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal no prazo de 180 dias para sanar a falta de pessoal comprovada com esses contratos temporários;

- Deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste Acórdão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;

- Cumprir as determinações constantes das decisões e acórdãos deste Tribunal de Contas, sob pena de, em caso de desobediência, sofrer a imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;

- Obedecer ao prazo máximo de 12 meses permitido para contratação temporária, estipulado pela Lei Municipal nº 4.421/2014, sob pena de, em caso contrário, ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da lei orgânica do TCE (subitem 2.9 do Relatório de Auditoria).

Recife, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta



PROCESSO TCE-PE Nº 1853717-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM
15/05/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. SILVANICE GOMES TENÓRIO CAVALCANTI

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0468/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853717-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR RELATIVA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2017 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2017) DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que análise da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação (GLTI) concluiu pela improcedência da Representação apresentada pela Bradacc Serviços de Terceirização Ltda.;

CONSIDERANDO os termos da Resolução T.C. nº 16/2017, em especial os artigos 4º e 6º,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a suspensão do Pregão Eletrônico nº 009/2017 (Processo Licitatório nº 009/2017), publicado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura da Cidade do Recife.

Comunique-se, com urgência, a Empresa BRADACC SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Cidade do Recife.

Recife, 16 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

18.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1853419-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE

INTERESSADO: Sr. ROBERTO CARLOS MOREIRA FONTELLES

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0469/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853419-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAL** a nomeação elencada no Anexo Único, concedendo-lhe registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 17 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604079-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ELANO E SILVA DO RÊGO, WELITON CORREIA DE MELO, RENATO FERNANDO LOPES FERREIRA, YARITAN RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ASCON – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: Sr. JOEL DE CARVALHO POROCA NETO)

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, EDUARDO D. C. CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0470/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604079-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAPISSUMA NO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os indícios de irregularidades referentes às deficiências no instrumento de planejamento orçamentário (LDO) foram superados com os esclarecimentos trazidos pelos defendentes;

CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017);

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itapissuma, caracterizando deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria contábil;

CONSIDERANDO a frequência com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudican-

do a transparência das informações fiscais da Prefeitura, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itapissuma, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR ao Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100227-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Saulo De Lucena Barbosa

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 471 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100227-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do



Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados;

CONSIDERANDO que não foi disponibilizada em endereço eletrônico de acesso ao público a prestação de contas da Câmara Municipal do exercício de 2014, nos termos da Resolução TCE-PE nº 19/2014 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não adoção de sistema integrado de administração financeira e controle com padrão mínimo de qualidade, nos termos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 48, c/c o art. 73-C da LRF;

CONSIDERANDO que não foi criado o serviço de informações ao cidadão nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 2.527/2011;

CONSIDERANDO que o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e o Módulo de Pessoal do SAGRES foram alimentados com atraso, indo de encontro aos artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE Nº 19/2013;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apresentados foram respeitados pela Câmara Municipal de Vertente do Lério;

CONSIDERANDO a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Saulo De Lucena Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Saulo De Lucena Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara

Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Publicar no site oficial da Câmara a prestação de contas anual encaminhada ao TCE/PE;
2. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
3. Remeter dentro do prazo os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES, conforme art. 2º da Resolução TC nº 19/2013;
4. Implantar o serviço de informação ao cidadão conforme exarado na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1853090-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E MELIANA MOREIRA MARTIN

ADVOGADOS: Drs. GISELE SANCHES MASCAROS

LEVY – OAB/SP Nº 167.680, SANDRA MARQUES

BRITO UNTERKIRCHER – OAB/SP Nº 113.818,

ANDRÉIA WAKAI DUECHAS – OAB/SP Nº 204.489,

CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER – OAB/SP Nº

251.533, DANIELLE CAMARGO SANTOS DE CAMPOS

– OAB/SP Nº 293.799, E ALEX APARECIDO GRA-

CIANO – OAB/SP Nº 403.315

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-

POS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0472/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853090-4, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PREGÃO Nº 004/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o edital do Pregão nº 004/2018, da Prefeitura de Caruaru, previu a participação de empresas em consórcio, medida que tende a ampliar a competitividade e que se contrapõe à alegação de restrição contida na representação; CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos previstos pela Resolução TC nº 016/2017 para concessão de medidas cautelares, no âmbito desta Corte, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar requerido.

Recife, 17 de maio de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1728741-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0473/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728741-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações decorrentes de Concurso, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 17 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1440141-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

(EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: JOSÉ EDSON DE SOUZA (PREFEITO – 01/01/2013 A 23/04/2013), HILÁRIO PAULO DA SILVA (PREFEITO – 25/04/2013 A 31/07/2013), ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA (PREFEITO – 01/08/2013 A 31/12/2013), CYNTHIA RAQUEL VIEIRA DE MEDEIROS (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DE 01/08/2013 A 31/12/2013), LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS (SECRETÁRIA DE SAÚDE – DE 01/08/2013 A 31/12/2013, ADF EDITORA LTDA, NOVA MENTE CULTURAL LTDA, FÊNIX COMÉRCIO DE LIVROS LTDA

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE 30.484, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE 29.702, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0475/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440141-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas decorrentes dos recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no valor total de R\$ 80.163,18, sendo R\$ 18.534,15 de responsabilidade de José Edson de Souza, R\$ 21.196,67 de responsabilidade de Hilário Paulo da Silva e R\$ 40.432,36 de responsabilidade de Roberto Abraham Abrahamian Asfora, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito;

CONSIDERANDO no processo de inexigibilidade nº 48/2013 a inexistência de justificativa dos preços dos artistas contratados para shows musicais, bem como a utilização da figura do “empresário exclusivo” por um dia ou evento, caracterizando intermediação, descumprindo-se o artigo 25, III e o artigo 26, III da Lei de Licitações, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.990,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente, e junto a outras irregularidades contribui para motivar a irregularidade das contas (responsável: Hilário Paulo da Silva);

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação no montante de R\$ 59.160,00, decorrente de pagamentos sem o necessário termo de convênio que conferisse regularidade às transferências efetuadas à AMUPE, de responsabilidade de José Edson de Souza no valor de R\$ 25.720,00, de Hilário Paulo da Silva no valor de R\$ 19.290,00 e de Roberto Abraham Abrahamian Asfora no valor de R\$ 14.150,00, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito;

CONSIDERANDO a ausência de fundamento quanto à escolha do fornecedor e a ausência de justificativa de preços na aquisição de cartilhas e livros destinados aos alunos da rede municipal de ensino, descumprindo-se o artigo 25, I e o artigo 26, II e III da Lei de Licitações, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica no valor de R\$ 3.990,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite vigente, e junto a outras irregularidades contribui para motivar a irregularidade das contas (responsável: Hilário Paulo da Silva);

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica de cartilhas e livros destinados aos alunos da rede municipal de ensino no montante de R\$ 342.925,30, sendo R\$ 188.765,30 de responsabilidade de José Edson de Souza e R\$ 154.160,00 de responsabilidade de Hilário Paulo da Silva, irregularidade de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de José Edson de Souza, Hilário Paulo da Silva e Roberto Abraham Abrahamian Asfora, prefeitos e gestores da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, relativas ao exercício financeiro de 2013.

IMPUTAR débito a José Edson de Souza no valor de R\$ 233.019,45, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito a Hilário Paulo da Silva no valor de R\$ 194.646,67, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito a Roberto Abraham Abrahamian Asfora no valor de R\$ 54.582,36, em razão das irregularidades



discriminadas nos considerandos, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. **Aplicar** multa ao Sr. Hilário Paulo da Silva no valor de R\$ 7.981,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais notificados em relação aos itens sobre os quais foram notificados.

DETERMINAR ao atual Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus a instauração de sindicância e eventual processo administrativo para apurar o desaparecimento dos bens discriminados no item 2.1.7 do Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Apresentar a prestação de contas anual com toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas na Resolução específica que trata da matéria;
- Realizar o inventário e o tombamento dos bens móveis.

Recife, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –

Procuradora – Geral Adjunta

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/05/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100078-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igaracy

INTERESSADOS:

Francisco Dessoles Monteiro

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/05/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 59) e da defesa apresentada (doc. 64);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Dessoles Monteiro, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;
2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**);



3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;

4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais,

5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência “Insuficiente”.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

19.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1854463-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0477/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854463-0, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2018, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, TOMADA DE PREÇO Nº 002/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar para ratificar a suspensão do Procedimento Licitatório nº 016/2018 da Prefeitura Municipal de Ibimirim – Tomada de Preço 002/2018 – destinado à contratação de assessoria jurídica para recuperação de tributos junto à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica.

Outrossim, determinar a abertura de Processo de Auditoria Especial para o devido exame exauriente da matéria.

Comunique-se, com urgência, à Administração Municipal esta Deliberação.

Recife, 18 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 15100241-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru - CARUARUPREV

INTERESSADOS:

Instituto De Previdência Dos Servidores De Caruaru - Caruaruprev

Jose Queiroz De Lima

Osório Chalegre De Oliveira

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 480 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100241-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as justificativas apresentadas pelos Interessados;

CONSIDERANDO o déficit atuarial e financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru - CaruaruPREV;

CONSIDERANDO que o gestor do CaruaruPREV não demonstrou a adoção de providências e falhou no seu dever de avaliar a situação financeira e atuarial, e apresentar relatório ao Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal realizou o repasse integral das contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru - CaruaruPREV, bem como aplicou as alíquotas normais, para o servidor e o ente, e a alíquota de custo suplementar para financiamento do déficit atuarial conforme os quadros 3.1 e 3.2 do DRAA;

CONSIDERANDO que não há indicação de danos ao erário;

CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 15100100-5, TCE-PE Nº 1304426-6, TCE-PE Nº 1480132-2, TCE-PE Nº 1403766-0, TCE-PE Nº 1403781-6, TCE-PE Nº 1302215-5 e TCE-PE Nº 1403781-6);

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes são passíveis de recomendação ao Gestor do CaruaruPREV, no sentido de se adotarem medidas necessárias à correção das impropriedades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Queiroz De Lima, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da

Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Osório Chalegre De Oliveira, Gestor do CARUARUPREV, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Osório Chalegre De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar os registros contábeis com vistas a obter demonstrações contábeis, que evidenciem a real situação patrimonial e a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial do RPPS;
2. Aprimorar os procedimentos de implantação do sistema de segregação da massas no CaruaruPREV, com a apresentação de demonstrativos contábeis com as informações necessárias para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
3. Implementar medidas saneadoras para o equacionamento do déficit atuarial, com a adoção de medidas legais e gerenciais para a gestão do déficit atuarial, que permitam o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, de forma a evitar os riscos de insolvência do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha em Parte
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100147-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO a situação desfavorável da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, em que apresenta déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 4.994.507,30, um baixo percentual de arrecadação das receitas próprias, atingindo 1,34% das receitas orçamentárias arrecadadas; os índices de liquidez, tanto da liquidez imediata (0,07), quanto da liquidez corrente (0,31), mais desfavoráveis em relação ao exercício de 2014, o que compromete a capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo;

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da dívida ativa no exercício (1,51%), apesar do incremento na arrecadação em relação a 2014, bem como a falha nos

registros contábeis pertinentes, que evidenciam a necessidade de incrementar as medidas para cobrança desse tributo

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, tanto a serem custeados com recursos vinculados, como com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas integralmente pelo Poder Executivo municipal as contribuições previdenciárias, tanto ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, quanto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO que o montante não recolhido ao Regime Geral da Previdência Social relativo à contribuição dos servidores (R\$ 881.342.342,28) representa o percentual de 96,88% do total registrado contabilizado (R\$ 909.717.07);

CONSIDERANDO que o montante não recolhido ao Regime Geral da Previdência Social relativo à contribuição patronal (R\$ 2.455.010,31) representa 99,73% do total registrado como devido e contabilizado (R\$ 2.461.584,75);

CONSIDERANDO que a contribuição dos servidores não recolhida ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, no montante de R\$ 131.419,29, representa o percentual de 5,66% do total contabilizado (R\$ 2.322.776,24);

CONSIDERANDO que a contribuição patronal não recolhida ao Regime Próprio da Previdência - RPPS, no montante de R\$ 345.837,60, representa 9,62% do total registrado como devido e contabilizado (R\$ 3.595.940,74);

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de valores significativos de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência - RPPS e ao Regime Geral da Previdência Social RGPS repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do município e comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (54%) desde o 1º quadrimestre de 2014, atingindo no 2º e 3º trimestre de 2015 os percentuais de 76,69% e 74,88%, respectivamente, bem como a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na referida Lei;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quan-



do mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão;
CONSIDERANDO as 690 contratações temporárias por excepcional interesse público realizadas em 2015 pelo poder Executivo municipal, consideradas ilegais por esta Corte de contas (Acórdão T.C. Nº 1249/16, processo TCE-PE nº 1502878-1), visto que não houve a demonstração de que as contratações temporárias tenham decorrido de situação caracterizada como de excepcional interesse público, conforme determina a Constituição Federal (art. 37, IX), bem como que as contratações ocorreram quando o município se encontrava muito acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO as medidas para redução do limite tomadas pelo Poder Executivo por meio dos Decretos Municipais nº 27 e nº 30, em 20 de outubro e 13 de novembro de 2015, respectivamente, ocorreram ao final do exercício, quando a adoção de medidas para redução da despesa de pessoal deveria ter ocorrido desde o 1º quadrimestre do exercício;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1770016-4, TCE-PE Nº 1470034-7, TCE-PE nº 1570000-8, TCE-PE nº 1502878-1, TCE-PE Nº 15100167-4, TCE-PE Nº 1480057-3, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1430030-8, TCE-PE Nº 1350055-7, TCE-PE Nº 1450067-0, TCE-PE Nº 1340075-7 e TCE-PE Nº 15100066-9 TCE-PE Nº 1430036-9, TCE-PE Nº 1480053-6, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1390099-7, TCE-PE Nº 1330035-0, TCE-PE Nº 15100017-7 e TCE-PE Nº 15100024-4));

CONSIDERANDO o teor da Súmula 12 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luiz Carlos Gaudêncio De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Compor a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação vigente;
2. Elaborar a proposta orçamentária com a utilização de normas técnicas e legais que considerem, além de outros fatores relevantes, a evolução da receita dos três últimos exercícios;
3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis, observando, em todo caso, as normas e padrões contábeis exigidos pela nova contabilidade pública brasileira;
4. Proceder à elaboração da programação financeira, e acompanhar o cumprimento de suas metas, assim como do cronograma mensal de desembolsos, e se necessário adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de não permitir a formação de déficit de execução durante o exercício financeiro;
5. Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, integral e tempestivamente, consoante as normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos aos cofres municipais e conseqüente incremento de seu passivo financeiro;
6. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;
7. Identificar possíveis falhas de gerenciamento de recursos destinados à Educação e à Saúde, para que sejam revertidos em ações que proporcionem melhores indicadores sociais;
8. Não permitir que a despesa total de pessoal exceda em mais de 54% da receita corrente líquida, observando-se o disposto na Lei Complementar 101/2000, artigos 23 e 66, quanto ao seu enquadramento àquele percentual nos



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 215

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/05/2018 e 19/05/2018

quadrimestres seguintes;

9. Adotar providências com vistas a incrementar a arrecadação das receitas próprias municipais, bem como implementar ações de cobrança dos créditos inscritos na dívida e medidas de combate à sonegação; e

10. Adotar providências com vistas à disponibilização integral para a sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópias do Relatório de Auditoria, bem como do Inteiro Teor desta Deliberação:

1. Ao Ministério Público de Contas para a devida comunicação ao Ministério Público do Estado, nos termos da Súmula nº 12 desta Corte de Contas;

2. À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS;

3. Ao atual Prefeito Municipal de Sanharó.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo,
Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

15.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1853647-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE Nº 37.010, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0445/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853647-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. nº 0267/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851190-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não procede a tese de nulidade do julgado, uma vez que, ao contrário do que alega o Embargante, a pauta da sessão de julgamento foi devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 21/03/2018, constando nela todos os requisitos exigidos regularmente, em especial o nome e a inscrição da OAB da advogada (Juliana Souza – OAB/PE nº 37.010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0267/18 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1851190-9) em todos os seus termos.

Recife, 14 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1751285-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0450/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1751285-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1141/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621019-0), DE INTERESSE DO Sr. JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 14 da LOTCE/PE, que outorga competência a esta Corte para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a deficiente inserção de dados no Portal de Transparência, em lesão à publicidade, à LRF, à Lei de Acesso à Informação e a demais diplomas legais incidentes ao tipo;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal, no Portal de Transparência do Município, indicou, em 2016, índice crítico de transparência, a situá-lo na 161ª posição entre os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal desserve a arrefecer a omissão do recorrido no período auditado (julho a setembro/2016);



CONSIDERANDO os numerosos precedentes deste Tribunal atinentes à matéria contrários ao teor do julgado combatido;

CONSIDERANDO que tais desconformidades ensejam punição do responsável com aplicação da multa prevista do artigo 73, inciso III, da LOTCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/15,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão hostilizado, julgar irregular a gestão fiscal em exame, bem como aplicar penalidade pecuniária a JOSÉ GENIVALDO DOS SANTOS, Prefeito, no valor de R\$ 7.981,50, equivalente a 10% do teto legal, conforme tabulamento expresso no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE.

REMETER cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Estadual, por se constatar a prática, em tese, de ato ímprobo, clausulado no artigo 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92

Recife, 14 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500833-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO
ADVOGADOS:Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0451/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1500833-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1692/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403852-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a exordial, o Parecer MPCO nº 140/2017 e a Cota do MPCO nº 26/2017; CONSIDERANDO a inadequação do meio eleito, Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1692/14.

Recife, 14 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

16.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1853046-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2018
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE
INTERESSADA: BACKER TILLY BRASIL RECIFE - AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0461/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1853046-1, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA BACKER TILLY BRASIL RECIFE - AUDITORES INDEPENDENTES S/S,



AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852244-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente Recurso de Agravo Regimental por perda de objeto.

Recife, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

4ª SESSÃO ESPECIAL DO PLENO REALIZADA EM 25/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100360-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Governo do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

Paulo Henrique Saraiva Câmara

Marcelo Andrade Bezerra Barros

Márcio Stefanni Monteiro Morais

Ruy Bezerra De Oliveira Filho

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 25/04/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador (DOC. 36) e a Defesa Escrita apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco (DOC. 46);

CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo estadual atinentes ao exercício financeiro de

2016 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo estadual dentro do prazo e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e que os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Estado alcançou um Resultado Primário de R\$ 777,41 milhões, cumprindo a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelecia um resultado primário positivo de R\$ 10,59 milhões;

CONSIDERANDO que o Estado respeitou a meta estabelecida para o Resultado Nominal, uma vez que, embora houvesse permissão para aumentar a Dívida Fiscal Líquida em até R\$ 998 milhões, ocorreu neste exercício, de fato, uma redução de R\$ 1,68 bilhões;

CONSIDERANDO que todos os Poderes e Órgãos constitucionais autônomos observaram os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em todos os quadrimestres do exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO que foram igualmente observados os limites de endividamento do Estado e os critérios para a realização de operações de crédito, o pagamento da dívida e as concessões de garantias previstas na LRF e em regras específicas do Senado Federal;

CONSIDERANDO que foi observado o limite de despesa com contratos de Parcerias Público-Privadas em relação à Receita Corrente Líquida, definido no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, alterada pela Lei 12.766/2012;

CONSIDERANDO que os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal, instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foram elaborados e publicados tempestivamente pelos Poderes e Órgãos constitucionais autônomos;

CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial do Estado apontou um superávit financeiro da ordem de R\$ 1,29 bilhões no exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO que foram aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 4,84 bilhões, correspondente a 26,89% das receitas de impostos



e transferências tributárias, cumprindo o mínimo constitucional de 25%, conforme expressa o artigo 212 da Constituição Federal, sendo igualmente observado o cumprimento das exigências na remuneração dos profissionais de educação (80,62% aplicados, frente ao mínimo constitucional de 60% do fundo correspondente, nos termos do artigo 60, incisos I e XII, do ADCT);

CONSIDERANDO que foi aplicado em ações e serviços públicos de Saúde o montante de R\$ 2,7 bilhões, correspondente a 15% das receitas de impostos e transferências tributárias, cumprindo o limite mínimo constitucional de 12%, conforme artigo 198, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a expressiva maioria das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas no julgamento das Contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 estão em fase de implementação ou já se encontram concretizadas, demonstrando que a gestão vem envidando esforços para implementá-las;

CONSIDERANDO que as recomendações consignadas no Relatório de Auditoria reafirmam a necessidade de o Governo do Estado continuar envidando esforços com vistas à observância das formalidades estatuídas pelas normas de finanças públicas, ao aprimoramento da eficiência das políticas públicas e à adoção de medidas necessárias para a prevenção de riscos fiscais, de modo a garantir a sustentabilidade do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que um diagnóstico mais detalhado da regularidade e eficiência do processamento e execução de despesas decorrentes de emendas parlamentares deve ser objeto de auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Avaliar e redimensionar a estrutura e os recursos humanos necessários, em especial aqueles alocados às Secretarias de Educação, Saúde e Defesa Social e à Polícia Militar, tendo em vista a elevada quantidade de cargos vagos existentes nessas unidades do Estado, conciliando quantidade e qualidade de pessoal no serviço público, para que não haja comprometimento na prestação dos

serviços à população;

2. Criar e evidenciar indicadores de programas no PPA para fins de monitoramento e controle social dos objetivos estratégicos e operacionais do Governo do Estado;

3. Evidenciar a memória e a metodologia de cálculo no demonstrativo das metas anuais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme preceitua o § 2º, inciso II, do artigo 4º da LRF;

4. Calcular o resultado primário de acordo com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece a inclusão de todas as despesas com investimentos (Programação Piloto de Investimentos – PPI) na apuração do referido resultado;

5. Utilizar fontes de recurso plausíveis e consistentes, por ocasião de abertura de créditos adicionais;

6. Propor ao Poder Legislativo modelo de plano de execução de emendas parlamentares, a ser preenchido por cada pleiteante, definindo a secretaria encarregada do arquivamento dessa documentação;

7. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício (sem estorno de empenho e de liquidação) todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária que se revelem exauridos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar, no caso da impossibilidade de pagamento até o encerramento do exercício, e deixando para processamento como DEA (Despesas de Exercícios Anteriores) no exercício seguinte tão somente os eventos não exauridos até então (bens/serviços pendentes de recebimento);

8. Ilustrar, no Balanço Patrimonial Consolidado do Estado, o seu passivo previdenciário calculado em base atuarial e não em base financeira, informando, em Notas Explicativas, os critérios aplicados;

9. Envidar amplos esforços no sentido de viabilizar a medida de segregação de massas previdenciárias ao menos a partir de 01/01/2019, de forma a implementar em definitivo o Funaprev, independentemente de implementação pela União até lá de fundos nacionais como Prevfederação, Funprespe ou outra designação sinalizada pela União como alternativa a entes federativos que permanecem pendentes de implementação de segregação de massas previdenciárias;

10. Até o julgamento definitivo do Recurso nº 1301713-5, contabilizar os repasses financeiros às organizações sociais de forma apartada em dois grupos de despesas distintos, a saber: a) Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1),



que será destinatário dos valores correspondentes ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e b) Outras Despesas Correntes (grupo 3.3), que compreenderá o restante dos aportes, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal;

11. Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com encargos da dívida destinadas à educação não financiadas com a fonte de recursos 0101, bem como os restos a pagar não processados, inscritos no exercício, e a compensação pela inclusão dos valores inscritos em restos a pagar não processados no ano anterior e pagos durante o exercício;

12. Adotar controles que garantam a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério no início de cada exercício, bem como a retroatividade, nos casos em que o pagamento com valores atualizados não se possa dar no início de cada exercício;

13. Promover estudo para verificar relação entre mortalidade materna, número de gestações e ações de assistência à saúde da mulher, visando orientar o desenvolvimento e a implantação de programa de redução da taxa de óbitos maternos;

14. Identificar as causas para o resultado negativo, obtido em 2016, no que toca ao combate à chikungunya, e promover a elaboração de Plano de Ação focado nos resultados desse levantamento;

15. Definir metas de redução para os indicadores relacionados às chamadas doenças negligenciadas descritas no PES 2016-2019, para os exercícios de 2018 e 2019, a saber:

a) Percentual de óbitos de mulheres em idade fértil investigados; b) Percentual de óbitos maternos investigados; c) Taxa de mortalidade materna; d) Taxa de mortalidade infantil; e) Taxa de mortalidade por tuberculose; f) Taxa de incidência de tuberculose; g) Taxa de incidência de casos prováveis de dengue; h) Proporção de óbitos em relação aos casos confirmados de dengue; i) Taxa de incidência de casos prováveis de chikungunya; j) Proporção de óbitos em relação aos casos confirmados de chikungunya, e k) Taxa de incidência de casos prováveis de zika;

16. Observar a aplicação dos valores dos restos a pagar processados cancelados que foram considerados como aplicação em ações e serviços públicos de saúde, até o final do exercício seguinte ao do cancelamento, mediante dotação específica, utilizando a modalidade 95, conforme preceitua a Lei Complementar nº 141/2012;

17. Implementar ações para aumentar o número de leitos SUS em Pernambuco de 1,98 para, no mínimo, 2,92 por mil habitantes, conforme recomendado pela Portaria MS/GM nº 1.101/2002, do Ministério da Saúde;

18. Oferecer leitos hospitalares externos à Região Metropolitana do Recife como opções alternativas ao usuário do SUS que habite regiões mais distantes da RMR, notadamente no amplo trajeto entre as cidades de Caruaru e Petrolina, nas quais se posicionam os poucos leitos para as especialidades cirúrgicas, assim como ampliar a oferta de equipamentos hospitalares no interior para respeitar a proporcionalidade com o percentual da população instalada no local (58,1%);

19. Observar a renovação tempestiva da titulação das OSs e OSCIPs a cada 2(dois) anos, conforme exigido no artigo 27-A, da Lei nº 11.743/2000, alterada pela Lei nº 12.973/2005, e, no que tange à qualificação de entidade privada como Organização Social de Saúde (OSS), observar a Lei estadual nº 15.210/2013 para se proceder aos aditamentos dos termos contratuais e aos repasses financeiros;

20. Definir ações, tanto pela SES quanto pela Arpe, para a efetivação das atribuições de fiscalização e acompanhamento dos termos de pactuação e da execução dos serviços delegados prestados pelas OSs e OSCIPs, incluindo-se também, todas as despesas decorrentes da execução dos contratos de gestão e dos termos de parceria, conforme previsto nas Leis nº 15.210/13 e nº 11.743/2000;

21. Registrar as “transferências” para as Instituições Sem Fins Lucrativos, nos termos do artigo 12 da LRF e em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 7ª Edição quanto à utilização da modalidade de aplicação 50 e os elementos de despesa 41 – contribuições, 42 – auxílios e 43 – subvenções, acautelando-se das exceções previstas, quando os objetos pactuados com essas entidades estejam associados a algum desses elementos;

22. Observar o princípio da transparência pública e os ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio do portal da transparência estadual, as informações referentes às despesas efetuadas pelas OSSs relativas aos contratos de gestão e termos de parcerias firmados, de forma a facilitar o acompanhamento dos órgãos de controle e da população interessada, a partir do detalhamento acerca das despesas, receitas, pessoal contratado e termos firmados.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Estadual:

a. a formalização de processo de auditoria especial com o objetivo de aprofundar o exame do processamento e execução das emendas parlamentares que decorrem do orçamento impositivo estadual, referentes aos exercícios financeiros de 2016 a 2018; assim como o acompanhamento do resultado do julgamento dos processos TCE-PE nº 1301713-5 e TCE-PE nº 1722207-2, que tratam do exame de questões relativas ao cálculo das despesas com pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

18.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851858-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADOS: Srs. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA E LUIZ ADOLFO QUEIROGA CAVALCANTI DE PAULO

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0474/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1851858-8, referente ao

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA E LUIZ ADOLFO QUEIROGA CAVALCANTI DE PAULO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1466/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723754-3), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. PAULO ROBERTO CAMPÊLO GUERRA E JOSÉ LAURENTINO DE BRITO FILHO (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 109/2018 (fls. 23-26), do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a ocorrência de cerceamento de defesa, representado pela falha na publicação da pauta de julgamento do Processo TCE-PE nº 1723754-3, resultando na ausência de intimação do advogado das partes,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular o Acórdão T.C. nº 1466/17 prolatado quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1723754-3 (Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Maraial, relativa ao exercício de 2016), retornando o feito ao Relator original.

Recife, 17 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício



19.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1725838-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PANELAS
INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA
ADVOGADA: Dr^a ANA CAROLINA ALVES DA SILVA –
OAB/PE Nº 41.704
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0476/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725838-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS NO EXERCÍCIO DE 2106, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 583/17 (PROCESSO TCE – PE Nº 1621049-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que as razões trazidas não elidem as máculas indicadas no Acórdão T.C. nº 0583/17, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1621049-9, que julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura de Panelas, relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2016, Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o *decisum* hostilizado.

Recife, 18 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Harten

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1720542-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2018
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE QUIPAPÁ
INTERESSADA: Sra. RAFAELLA PINTO DE BARROS
DIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO SALES DE ANDRADE –
OAB/PE Nº 16.688
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0478/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720542-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. RAFAELLA PINTO DE BARROS DIAS DE SIQUEIRA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIPAPÁ NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1626/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390208-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias só deve ser considerado grave o suficiente para ensejar a rejeição de contas a partir do exercício financeiro de 2013;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1626/14, dele excluir os fundamentos abaixo relacionados, mantendo os demais termos, em especial a irregularidade das contas de que trata.
CONSIDERANDO a inobservância das normas legais que regulamentam o registro das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Quipapá, consubstanciada mediante a ausência de registro, e conseqüente reconhecimento como despesas, das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS bem como ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, fato que maculou os demonstrativos contábeis, sobretudo os que evidenciam a situação patrimonial do Fundo de Saúde, não evidenciando compromissos líquidos e certos de



responsabilidade da entidade fiscalizada, conduta passível de aplicação da multa capitulada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a ausência de repasse, a Receita Federal do Brasil, do montante de R\$ 52.368,79, equivalente a 90,7% das contribuições devidas no exercício financeiro de 2012, descontados dos vencimentos dos servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conduta passível de enquadramento como crime de apropriação indébita previdenciária, de acordo com o artigo 168-A do Código Penal, sendo passível de aplicação da multa capitulada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO o recolhimento a menor à Receita Federal do Brasil da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, do montante de R\$ 146.059,26, equivalente a 98,10%, consubstanciando forte indício da prática do crime de sonegação previdenciária, tipificado no artigo 337-A, inciso II, do Código Penal, sendo passível de aplicação da multa capitulada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; CONSIDERANDO a ausência de repasse, ao Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá - QUIPAPAPREV, do montante de R\$ 115.703,29, equivalente a 39,19%, referentes a contribuições previdenciárias retidas dos vencimentos de seus servidores estatutários, conduta passível de enquadramento como crime de apropriação indébita previdenciária, de acordo com o artigo 168-A do Código Penal além da aplicação da multa capitulada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o não recolhimento, ao Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá - QUIPAPAPREV, do montante de R\$ 297.983,59, equivalente a 71,32% devidos a título de contribuição previdenciária patronal, consubstanciando forte indício da prática do crime de sonegação previdenciária, tipificado no artigo 337-A, inciso II, do Código Penal, sendo passível de aplicação da multa capitulada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 18 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1852216-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), E ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0479/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852216-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1133/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780009-2), DE INTERESSE DA Sra. ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, o interesse e a legitimidade da parte para recorrer, bem como o cabimento, nos termos do artigo 77, § 5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações do recorrente, Ministério Público de Contas – MPCO são suficientes para modificar o Acórdão T.C. nº 1133/17;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato da Prefeita e que as informações enviadas fora do prazo correspondem ao segundo mês de sua gestão (fevereiro/2017);

CONSIDERANDO que, nos meses subsequentes, os dados foram repassados tempestivamente;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de modificar o Acórdão T.C. nº 1133/17 (Processo TCE-PE nº 1780009-2), de modo a negar a homologação ao auto de infração, excluindo, assim, a multa imputada, de R\$ 7.789,00, à Sra. Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho, Prefeita do



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 215

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/05/2018 e 19/05/2018

município de Terra Nova.

Recife, 18 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral
em exercício

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 15/05/2018